



**Apelação Cível nº 0002875-36.2013.815.0731 - Cabedelo**

**Relator:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

**Apelante:** José Marques Filho

**Advogado:** Luis Fernando Benevides Ceriani

**Apelado:** Max Ferro do Nordeste Ltda

**Advogado:** Antonio Fausto Terceiro de Almeida

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA – SUPOSTA DÍVIDA PENDENTE DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO PRETENDIDO – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – IRRESIGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS NÃO DEVIDOS – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – INCIDÊNCIA DO ART. 333, I, CPC – ÔNUS DO AUTOR - RECURSO DESPROVIDO.**

- Verificado nos autos que a inscrição do nome do apelante em órgãos de restrição ao crédito decorreu do não pagamento de suposto débito, é de concluir-se que a parte promovida, ao fazê-lo, agiu no exercício regular de seu direito, diante da ausência de provas do alegado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 100.

Cuida-se de **Apelação cível**, interposta por **José Marques Filho** em face da sentença de fls. 51/54, que julgou improcedente o pedido inicial em desfavor de **Max Ferro do Nordeste Ltda**, alegando que, para sua surpresa, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, mediante protestos de duplicatas que jamais foram emitidas por ele, bem como pendência financeira, desconhecendo a razão da inclusão indevida.

Contestação apresentada às fls. 33/41, suscitou a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Ao final, pugna pela improcedência da demanda, diante da ausência da inexistência de dano a ser reparado, por falta de provas.

Impugnação à contestação às fls.44/45.

O magistrado singular julgou improcedente a demanda, nos moldes do art. 333, I, do CPC.

Irresignado o autor, ora apelante apresentou razões, às fls. 56/65, alegando que os protestos não correspondem a títulos devidos, nem apresentados pelo promovido. Ao final, pugna pelo provimento do recurso inserto.

Contrarrazões apresentadas, às fls 80/83, pugnando que seja negado provimento à apelação.

A Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 90/93, não manifestou-se por ausência de interesse público.

É o relatório.

### **VOTO**

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência de dano moral decorrente da inclusão do nome do apelante em cadastro de inadimplentes.

O recurso como intentado não é merecedor de acolhimento, posto que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada, se mostraram plenamente adequados à realidade estampada nos autos.

Em que pese o apelante defender a ocorrência do dano moral em virtude da inscrição tida por indevida, escoreita a decisão do Magistrado *a quo* ao julgar improcedente, por ausência de provas do direito pretendido.

Assim, verificado nos autos que a manutenção da inscrição do nome do apelante em órgãos de restrição ao crédito, decorreu do não pagamento ao promovido, oriundo de uma relação contratual. No caso em concreto, não se justifica a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais, pelo fato de ter sido efetuado o registro do nome do apelante em cadastros restritivos de crédito, pois não se pode negar ao credor a iniciativa de inscrever o nome de devedores inadimplentes nos órgãos legalmente constituídos que mantêm cadastros negativos, quando efetivamente pendente débito ao tempo da inscrição.

Colaciono decisão nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO NO SPC. INADIMPLENTO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO LÍCITA. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. Verificado nos autos que a manutenção da inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito decorreu do não pagamento integral do acordo, fato incontroverso, conclui-se que a parte requerida, ao fazê-lo, agiu no exercício regular de seu direito. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054777206, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/06/2013) (TJ-RS - AC: 70054777206 RS , Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 27/06/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/07/2013).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. DÍVIDA PENDENTE DE PAGAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INCONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Caracteriza exercício regular de um direito a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito quando houver dívida pendente de pagamento. (TJ-SC - AC: 693194 SC 2009.069319-4, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 08/03/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Turvo)

Verídica a informação anotada no cadastro, o ato não ultrapassa os lindes do exercício regular de um direito, vez que o apelante,

não anexou os comprovantes de pagamento cobrado, logo, não há que se falar em danos morais.

Ademais, verifica-se que a sentença combatida analisou corretamente a questão suscitada, uma vez que a parte inconformada não logrou demonstrar a ocorrência de dano dito indenizável, como aliás bem observou o Juízo, daí porque deva ser mantida inalterada a decisão *a quo* por estar perfeitamente ajustada à realidade constante dos autos.

A propósito, calha transcrever o seguinte escólio desta Câmara, a qual vem se manifestando nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, ART. 333, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Não se desincumbindo a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, atinente à má prestação do serviço por parte do promovido, a improcedência do pedido é medida que se impõe (artigo 333, I, do cpc). (...). **(TJPB; AC 001.2009.003586-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 24/05/2013; Pág. 8)**

Mesmo entendimento em outra Câmara Cível, nesta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO GERADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.- Inexistente a comprovação, pela autora/apelante, do pagamento do débito motivador da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, descumprindo o comando do art. 333, inciso I, do CPC, é forçoso concluir que o ato da inscrição não está eivado de ilicitude, descabendo indenização por danos morais.  
**TJPB - Acórdão do processo nº 00241279220118150011 - Órgão (2ª Câmara Especializada Cível) - Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA - j. em 08-08-2014**

Com efeito, é absolutamente insuficiente as provas apresentadas pelo autor, ora apelante, para que se possa concluir que o promovido agiu de má fé ao incluir seu nome no cadastro de maus pagadores.

As provas dos autos não estão a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, porquanto não atendeu ao disposto no artigo 333, I, do CPC.

Assim, diante do escasso material probatório constante dos autos, tenho que não restou comprovada a alegação inicial, com o que, reitero, não foram comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, impondo-se, portanto, a manutenção do julgamento de improcedência do pedido.

## **DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, **nego provimento ao recurso**, mantendo inalterados todos os termos da sentença de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Batista Barbosa, (relator), Juiz Convocado para substituir o Exmo Des. José Aurélio da Cruz, a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

**JUIZ CONVOCADO** *João Batista Barbosa*  
**RELATOR**